



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 006/2019

69ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 26/11/2018

PROCESSO Nº 1/500/2015

AI: 1/2014.14553-7

RECORRENTE: FRANCISCO RENE MEDEIROS DE MORAIS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: ACUSAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.

1. Na hipótese, o contribuinte transportou mercadorias após o prazo de 07 (sete) dias previsto na legislação.
2. Penalidade aplicável: Art. 126, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária
3. Auto de infração julgado parcial procedente.
4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.
5. Decisão de acordo com manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **FRANCISCO RENE MEDEIROS DE MORAIS** transportou mercadorias acompanhada de documento fiscal inidôneo, restando assim relatada a infração:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. O AUTUADO TRANSPORTAVA EM VEÍCULO PRÓPRIO MERCADORIAS CONFRME CONSTA NO CGM 251/14, ACOMPANHADAS DA NFE 71026. TAL NFE FOI TORNADA INIDÔNEA POR ESTAR ACOBERTANDO CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERNAS APÓS A DATA LIMITE PARA TAL CIRCULAÇÃO, VENCIDA EM 25/11/2014, E NÃO HAVER REVALIDAÇÃO, MOTIVO DO PRESENTE AUTO.”

A Recorrente apresentou impugnação administrativa, requerendo a nulidade do auto de infração em razão da não lavratura de Termo de Retenção com concessão de prazo para saneamento da irregularidade constatada pelo fiscal quando da passagem pelo Posto Fiscal.

O auto de infração foi julgado parcial procedente pela 1ª Instância Administrativa, que entendeu pela manutenção da infração, mas com aplicação da penalidade do art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao autuado.

A Recorrente Interpôs Recurso Ordinário, no qual alegou que a mercadoria teria sido entregue a uma empresa transportadora em 18/11/2014, mas o CTRC teria sido emitido posteriormente, motivo pelo qual não houve descumprimento da legislação.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento para manter a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de transporte de mercadorias acobertada por nota fiscal inidônea, em razão de ter sido extrapolado o prazo de 07 dias para circulação da mercadoria, sem revalidação do documento.

O documento fiscal considerado inidôneo foi emitido em 18/11/2014, ou seja, teria até o dia 26/11/2014 para circular e ser entregue ao destinatário, mas o prazo foi extrapolado, infringindo ao disposto no art. 428, do RICMS/CE.

A Recorrente alegou que a mercadoria foi entregue a uma transportadora no mesmo dia da emissão do documento fiscal, apesar do CTCRC ter sido emitido posteriormente, mas tal fato não foi comprovado nos autos, e o Recorrente não apresentou quaisquer fatos ou provas capazes de ilidir o feito fiscal.

Isto posto, não resta outra alternativa senão aplicar a penalidade prevista na legislação, tendo em vista que, de fato, a NFE nº 71.026 perdeu sua validade jurídica, por ter extrapolado o prazo previsto na legislação para a entrega da mercadoria ao destinatário.

Entretanto, em razão do fato de se tratar de operações sujeitas à substituição tributária, entendo pela aplicação do art. 126, da Lei nº 12.670/96, ao caso em tela, alterando o julgamento de 1ª Instância.

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, VOTO para que se conheça do recurso ordinário, dando-lhe PARCIAL PROVIMENTO, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário	
(R\$)	
ICMS	0,00
Multa	5.898,80
Total	5.898,80

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO RENE MEDEIROS DE MORAIS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** **Decisão:** : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente, em relação à preliminar de nulidade arguida pela recorrente, em razão da ausência do Termo de Retenção de Mercadorias. Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com aplicação do disposto no art. 126 da Lei nº 12.670/96, sem cobrança de imposto, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2019.

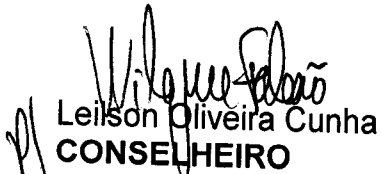

Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elneide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 14 / 02 / 2019